

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/005.635/89-17
Sessão de : 22 de março de 1994
Recurso nr: 104.564 - IRPJ -EX: 1987
Recorrente : M & M ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

ACORDAO Nr. 103-14.680

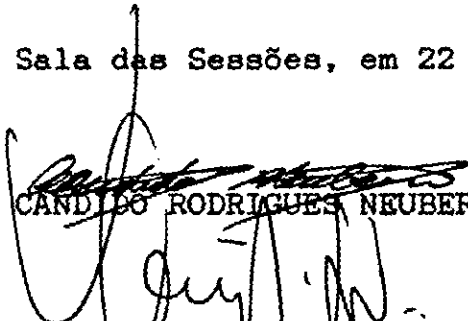
ACAS

IRPJ - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - Exercício de 1987. Glosa de Custos: a não demonstração de custos suportados em documentação hábil e idônea acarreta a sua glosa.
Recurso Provido.

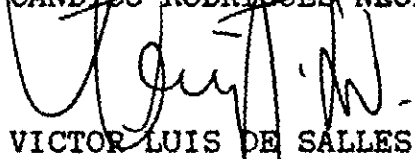
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M & M ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


VISTO EM CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO
SESSAO DE: 19 AGO 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/005.635/89-17
Acórdão nr. 103-14.680

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/005.635/89-17

Recurso nr: 104.564
Acórdão nr: 103-14.680
Recorrente : M & M ENGENHARIA LTDA

R E L A T O R I O

M & M ENGENHARIA LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Belém/PA, recorre a este conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em decorrência de ação fiscal iniciada em 12/07/89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, com data de 21/09/89, exigindo da contribuinte acima qualificada um crédito tributário num total de 72.395,64 BTN's incluindo juros e multa relativo ao exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986.

A fiscalização imputou à contribuinte a infração custo de serviços. A alegação fiscal baseou-se na existência de 02 Balanços patrimoniais encerrados em 31 de dezembro de 1986 com demonstrações de resultado divergentes, um constando o custo dos Serviços vendidos com o valor de Cz\$ 6.933.336,00 e outro com o custo de Cz\$ 11.033.336,00 que é o valor constante da declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica acima citada.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 25/206 alegando, em síntese, que:

- A documentação que na época da ação fiscal não foi apresentada por estar extraviada, foi encontrada, refletindo assim, a escrituração contábil do Diário e demais livros apresentados a fiscalização;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/005.635/89-17
Acórdão nr. 103-14.680

- Dos Balanços apresentados à Fiscalização, o que contém o Custo de Serviços de Cz\$ 11.033.336,00 é a peça contábil usada pela empresa, tendo em vista que os Livros Fiscais da mesma acusam a legalidade do valor.;

- Com relação ao "Termo de Intimação" de fls. 20, a empresa ficou impossibilitada de atendê-lo no prazo solicitado por uma série de motivos, os quais relaciona às fls. 26.

A impugnante alega possuir todos os documentos capazes de elidir o litígio, questiona às fls. 27 a capitulação descrita no Auto de Infração e por fim requer o cancelamento do lançamento.

As fls. 209/210, o Chefe da Divisão de Tributação, por proposta do próprio autuante, autorizou a efetuação de diligência no estabelecimento da contribuinte, estabelecendo um critério de quesitos a serem contemplados no Trabalho fiscal.

Realizada a diligência, conforme Termo de fls. 217 foi constatado uma diferença maior do que a imputada no A.I., ou seja, o autuante apenas aceitou custos no valor de Cz\$ 563.426,67. Propôs a lavratura de Auto de Infração Complementar, que foi autorizado (fls. 232).

Foi emitido em 25/10/91, o Auto de Infração Complementar, de fls. 233, exigindo um critério tributário num total de Cr\$ 47.950.977,19.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou nova impugnação de fls. 242/246. Sobre o mérito, afirma que a apresentação de dois balanços conflitantes deu-se em decorrência de o Auditor Fiscal ter sido "atendido, impropriamente, por funcionária não qualificada"



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/005.635/89-17
Acórdão nr. 103-14.680

Nova informação fiscal (fls. 248/250) concluindo que prova a favor do fisco - a duplicidade de Balanços conflitantes no que é, em si, o mérito do processo - não foi elidida.

Decisão de primeiro grau às fls. 251/252, mantendo o lançamento de fls. 233. O julgador se refere ao Auto de Infração Complementar.

O julgador verificou que ao contribuinte pessoa jurídica incumbe apurar o lucro real mediante escrituração de vustos, provados documentalmente, conforme estabelecido no art. 157 e parágrafos, 160, caput 165, caput 183 e incisos. O artigo 183 diz taxativamente o que são os custos. E estes naturalmente devem estar comprovados e escriturados no livro Diário. Constatou que a Fiscalização esmerou-se na busca da verdade fiscal, que segundo os custos, é de que houve uma apuração de lucro a menor, pela majoração dos custos.

Concluiu que a autuada teve ampla oportunidade de comprovar seus custos, mas não o fez. E que segundo a regra inserta no parágrafo 1o. do art. 174 do RIR vigente, cabe ao contribuinte escriturar e manter os documentos relativos aos fatos registrados.

Ciente em 11/11/92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 256/260 protocolizado em 09/12/92.

A recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida nas duas impugnações apresentadas.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/005.635/89-17

Acórdão nr. 103-14.680

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo da discussão tenho que a decisão monocrática de fls. 251/252 se houve com inteira justeza e não merece qualquer reparo.

Ilustram os autos efetivamente que a parte recursante não ofereceu a fiscalização documentação comprobatória referente ao Custos dos Serviços vendidos, no período base de 1986, exercício de 1987, infringindo especialmente o disposto no artigo 174 do RIR vigente.

Na espécie, apurou a fiscalização que a autuada apurou lucros a menor, pela majoração dos custos.

Faz-se mister salientar que a ora autuada teve ampla oportunidade de defesa, não logrando sucesso algum em comprovar seus custos.

Em conclusão, julgo procedente a ação fiscal a fim de que permaneça o referido lançamento complementar de fls. 233.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

